



## A (IN)EFICÁCIA DAS PENAS NO TOCANTE A PREVENÇÃO DA EMBRIAGUES AO VOLANTE.

Alyson Moreira Novais<sup>1</sup>  
Rafael Silva Arenhardt<sup>2</sup>  
Johanes Lopes de Moura<sup>3</sup>

Palavras chave: Embriaguez, trânsito, crime.

**INTRODUÇÃO** – Com o aumento dos sinistros ocasionados pela combinação entre bebida alcoólica e direção, o estado foi obrigado a criar diversas medidas com fulcro de controlar o trânsito. Entre elas predomina a aplicação de punições para os infratores. A controvérsia surge quando o estado aumenta gradativamente a receita de arrecadação com as multas, mas as infrações não param de aumentar.

**OBJETIVO/S** – comprovar a ineficácia das altas reprimendas da nova lei nº 12.760, de 2012, que alterou as medias administrativas do binômio direção álcool, e também a pena pelo crime de embriaguez no volante, artigo 306 do CTB, diante do contínuo aumento das infrações nesse sentido.

**METODOLOGIA** – A pesquisa classifica-se como básica, tendo como dialítico, e será desenvolvida com dados estatísticos referentes aos números de infrações.

**RESULTADOS E DISCUSSÃO** – A popular “lei seca”, após as alterações pela lei nº 12.760, de 2012, endureceu ainda mais à fiscalização e a punição para aqueles que conduzem veículos sob o efeito de álcool ou alguma outra substância psicoativa que determine dependência.

Após isso, no ano de 2016, mais uma vez as penas ficaram rigorosas e dirigir sob efeito de álcool passou a ser punida com 2.934,00 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais) multa administrativa, quando o resultado do bafômetro ultrapassar a 0,04 miligramas de álcool por litro de ar alveolar.

No âmbito penal é preciso o Brasil adota a teoria mista da pena, o que engloba tanto a teoria absoluta quanto a teoria relativa no tocante às finalidades da pena, isso é, os infratores que ultrapassarem o valor de 0,34 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, terá uma pena de forma retributiva, do qual serve literalmente como vingança, já a Prevenção especial, uma das finalidades da teoria relativa, cuida de intimidar o agente e da ressocialização.

Contudo fica claro que para o segundo desdobramento da teoria relativa, que cuida da prevenção geral, não está intimidando a sociedade, dessa forma a lei não previne novos infratores. Para Cleber Masson (2015) “o caráter de prevenção geral negativo tem a função de criar um contraestímulo, suficientemente forte, de modo que possa influenciar os potenciais criminosos a não praticarem o crime. Busca, com a aplicação da pena, intimidar a sociedade, reafirmando que se praticarem algum ilícito penal a pena será inevitavelmente aplicada, demonstrando dessa forma que o crime não compensa”.

Acontece que essas alterações legislativas pouca diferença faz para evitar a prática de novas infrações, essa constatação é facilmente percebida analisando os dados fornecidos pelo MP, dos quais de cada 30 infratores que cometem crime de trânsito por mês na cidade de Ji-Paraná RO, apenas um é reincidente. Isso significa que na prática, se previne penas de forma especial, ou seja, evitar a reincidência, mas não a prática de novos crimes. Contudo, é questionável os resultados da fiscalização da lei seca, principalmente quando opostas aos recursos arrecadados com as aplicações dessas multas que somente na cidade de Ji-Paraná RO angaria mais de oitenta mil reais por mês, somente com as penas administrativas dos infratores que também incorreram em crime de trânsito, sem observar as multas e a fiança relativas do crime.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS** Com isso a nova lei tem-se por ineficiente, já que não atende por completo a finalidade mista das penas, no que concerne a repressão geral voltada à sociedade, o que justamente previne e repele novos infratores a conduzirem veículos automotores sob a influência de álcool, funcionando com uma intimidação, o que deveria ser a real intenção desta lei que visa proteger a sociedade, diferente do que se vê com o estado motivado a angariar recursos de maneira exacerbada no limite da legalidade.

**BIBLIOGRAFIA** – MASSON, Cleber. Parte Geral - Esquematizado - Vol. 1 - 9ª Ed. 2015. – BRASIL. Lei 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília. Disponível em: <http://www.in.gov.br>. Acesso em: 10 ago. 2018. Brasil. (1997). – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

<sup>1</sup> Acadêmico do 8º período curso de Direito, CEULJI/ULBRA e-mail, [alysonovais370@gmail.com](mailto:alysonovais370@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmico do 9º período do curso de Direito, CEULJI/ULBRA, [Arenhardt.arq@gmail.com](mailto:Arenhardt.arq@gmail.com)

<sup>3</sup> Professor orientador: Johanes Moura, pós graduado em direito constitucional, mestrando em ciências políticas, professor do curso de Direito do CEULJI/ULBRA. [Johanesmoura.adv@gmail.com](mailto:Johanesmoura.adv@gmail.com)